



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 270 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003208/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406761

RECORRENTE: JOÃO CARLOS ALVES COELHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INFRINGÊNCIA DO ART. 285 DO RICMS – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, VIII, I, DA LEI 12.670/96 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do contribuinte JOÃO CARLOS ALVES COELHO, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no período de setembro a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 08.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *Que a infração representa apenas descumprimento de uma obrigação acessória, não resultando dela qualquer prejuízo ao Fisco, não cabível, portanto, a aplicação de multa proporcional;*
- *Que, se a empresa cometeu uma infração que não causou prejuízo para o Estado, já que não houve falta de pagamento de imposto, ela não deveria sofrer a aplicação de uma multa correspondente a um percentual sobre o valor das suas saídas, mas de penalidade com valor fixo.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação por entender que efetivamente houve a infração.

A empresa autuada, intimada da decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, aduzindo as mesmas razões expostas em sede de impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 211/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em vista do Recorrente, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no período de setembro a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da não remessa do arquivo magnético supracitado, fato este confessado pelo próprio Recorrente, que combateu, exclusivamente, o valor da multa aplicada.

Na espécie, em que pese a relevância dos argumentos aduzidos na peça recursal no tocante à onerosidade da multa aplicada, impende salientar que a atividade de lançamento é totalmente vinculada, sendo a matéria de multa punitiva de reserva legal. Nesse contexto, havendo penalidade específica para o caso, é medida que se impõe a sua aplicação, afastando-se o juízo de oportunidade e conveniência do julgador.

Ora, uma vez dispondo a Lei acerca da obrigatoriedade do contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processo de dados, remeter à SEFAZ arquivo magnético, cumpria ao Recorrente observar tal comando normativo sob pena de sujeitar-se à penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

A bem da boa verdade, a acusação fiscal não merece qualquer reparo, na medida que, de fato, o Recorrente deixou de remeter a SEFAZ o arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no período de setembro a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004..

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, julgar PROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir indicado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (ART. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96): R\$ 17.569,19

É como voto.

DECISÃO:

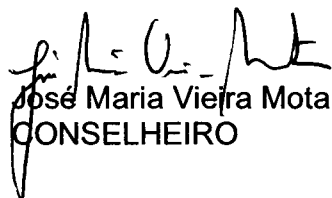
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** JOÃO CARLOS ALVES COELHO e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Hebebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO